



**ASCOP AGRICULTORES FAMILIARES E COOPERATIVAS DO BRASIL**

**AO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA**

**COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA**

**GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**REFERENTE: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026 – AGRICULTURA FAMILIAR**

**ASCOP AGRICULTORES FAMILIARES E COOPERATIVAS DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.040.383/0001-27, endereço eletrônico: contato@ascop.com.br, telefone: (66) 99634-2343 e (65) 99957-0011, sediada na Av. Carmino de Campos, 146, sala 77, Jardim Petrópolis, município de Cuiabá/MT, CEP: 78.070-100, representada neste ato por seu bastante procurador, conforme procuração anexa, Sr. Rafael Amaral Bellandi, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG sob nº 2501277-0 SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob nº 073.121.251-74, residente e domiciliado na Rua Mangueira, 290, bairro Jardim Petrópolis, município de Cuiabá/MT, CEP: 78.070-140, doravante denominada simplesmente ASCOP, vem através deste apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com fundamento na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, Resoluções FNDE e demais normas atinentes à matéria, em relação ao Edital de Chamada Pública n.º 002/2025.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que, de acordo com o item 8.1 do edital, foi protocolada em data anterior ao prazo de cinco dias úteis que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, prevista para 23/02/2026, sendo hoje 13 de fevereiro de 2026.

**II. DO DIREITO / RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO****A. DA INEXISTÊNCIA DA MODALIDADE DE INTERCOOPERAÇÃO NAS LEGISLAÇÕES DO PNAE**

O edital da Chamada Pública n.º 001/2026 estabelece regras para a participação de cooperativas sob o regime de **intercooperação**. Contudo, tal exigência ou previsão é ilegal, pois não encontra amparo na Lei nº 11.947/2009 nem na **Resolução CD/FNDE nº 06/2020**, que regulamentam o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e estabelecem todas as regras para a aquisição de alimentos da agricultura familiar.

A Administração Pública é estritamente vinculada ao **princípio da legalidade**, conforme o art. 37 da Constituição Federal, o que a impede de criar, em seus editais, requisitos, permissões ou vedações que não estejam **previamente estabelecidos na legislação que rege a matéria**.

As normas do PNAE detalham exaustivamente os participantes habilitados a fornecer (agricultores familiares individuais, grupos informais e grupos formais - cooperativas e associações) e os procedimentos para a seleção, notadamente a Chamada Pública.

**NORMA:**

Art. 35.

(…)

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

**EDITAL:**

5.13.3. Os Grupos Formais sobre as Cooperativas Centrais de Agricultura Familiar, e sobre as Cooperativas Intercooperadas.

\* Há muitas outras excertos do mesmo tipo no edital, mencionando Intercooperação, que é inexistente na resolução nº 06/2020/FNDE.

Em nenhuma passagem da Lei nº 11.947/2009 ou das resoluções do FNDE há menção, autorização ou regulamentação da figura da "intercooperação" para fins de participação no programa.

A ilegalidade da exigência fica ainda mais evidente quando se analisa a própria estrutura falha e incompleta proposta pelo edital, o que **evidencia a invenção de uma modalidade pelo Município**, sem o devido respaldo técnico e jurídico. Prova disso são os seguintes pontos:

## I - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

O edital é omissivo ao não exigir a apresentação de documentos de habilitação indispensáveis de **todas as cooperativas intercooperadas**, como as certidões de regularidade fiscal e, fundamentalmente, o Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) de cada uma delas e de seus cooperados.

A legislação do PNAE é clara ao determinar que os recursos se destinam exclusivamente a agricultores familiares que comprovem tal condição. A ausência dessa exigência para todas as envolvidas impede a fiscalização e abre margem para que o fornecimento seja feito por empresas ou produtores que não se enquadram nos requisitos do programa, desvirtuando o objeto da Chamada Pública.

## II - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E RESPONSABILIDADE

O edital falha gravemente ao prever que as declarações e a proposta sejam assinadas apenas pela cooperativa líder, que participa formalmente do certame. A questão que se impõe é: **as outras cooperativas não ficam vinculadas às obrigações do edital?**

Sem a assinatura e a apresentação de documentos, não há vínculo jurídico formal entre o Município e as demais cooperativas. Isso gera **enorme insegurança para a Administração Pública**, pois, em caso de falha na entrega, fornecimento de produtos de má qualidade ou qualquer outro descumprimento contratual por parte de uma "intercooperada", o poder público não teria a quem responsabilizar diretamente, senão a cooperativa líder, **que pode não ter controle ou ingerência sobre as demais**.

Ao inovar no ordenamento jurídico, o Município de Goiânia **viola a sua competência** e cria uma condição que pode restringir indevidamente a competitividade ou gerar insegurança jurídica, uma vez que os critérios para essa "intercooperação" **não são definidos pela norma federal que rege o programa**.

A jurisprudência é clara ao vedar que o edital crie obrigações não previstas na lei de regência. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a necessidade de seguir estritamente as normas do PNAE, sob pena de ilegalidade.

**TRF-3 – Ap 00017448320064036116 – Publicado em 04/04/2014**

A legislação vigente não admite o dispêndio de verba pública **sem a observância estrita dos procedimentos legais**. Não é dado ao gestor público dispor dos recursos da maneira que bem lhe aprouver, como se privado fosse. Independentemente do resultado

da conduta, **é preciso trilhar os caminhos previamente traçados na legislação, para evitar qualquer desvio.**

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais de contas reiteradamente punem gestores por incluírem em editais cláusulas que restringem a competitividade ou que não possuem base legal.

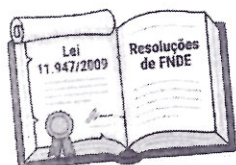
**TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) 103592024 – Publicado em 03/12/2024**

A inclusão de cláusulas restritivas à competitividade em editais para aquisição de alimentos com recursos do PNAE, **sem amparo legal, acarreta a irregularidade do procedimento e a responsabilização dos gestores.**

Portanto, a menção à "intercooperação" no edital, por ser uma inovação não prevista na legislação do PNAE, **representa uma extrapolação da competência do Município e um vício que fere o princípio da legalidade.**

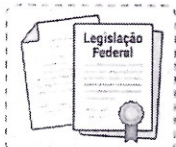
## Ilegalidade da Intercooperação no Edital PNAE

### FUNDAMENTOS DA ILEGALIDADE JURÍDICA



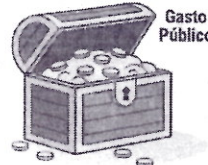
**Ausência de Previsão Legal**

A Lei 11.947/2009 e resoluções do FNDE não contemplam a figura da intercooperação.



**Violação do Princípio da Legalidade**

O Município não pode criar regras ou modalidades não estabelecidas na legislação federal.



**Rigor no Gasto Público**

Tribunais vedam cláusulas restritivas ou inovações sem amparo legal em editais do PNAE.

### RISCOS E FALHAS OPERACIONAIS

**Falha Crítica na Habilitação**



**Fiscalização de Recursos**

A omissão de documentos como DAP/CAF das cooperadas impede a fiscalização dos recursos.

**Insegurança Contratual**



**Irresponsabilidade**

A falta de vínculo jurídico com as cooperativas não-líderes gera irresponsabilidade em caso de falhas.

### COMPARATIVO: EXIGÊNCIAS DO EDITAL vs. OBRIGAÇÕES DA LEI FEDERAL

| ITEM ANALISADO   | NO EDITAL (INOVAÇÃO)        | NA LEI FEDERAL (PNAE)                  |
|------------------|-----------------------------|----------------------------------------|
| Modalidade       | Intercooperação             | Cooperativas e Associações Individuais |
| Documentação     | Apenas da Cooperativa Líder | DAP/CAF de todos os fornecedores       |
| Responsabilidade | Indefinida para parceiras   | Vínculo jurídico direto e obrigatório  |

Diante do exposto, a previsão da "intercooperação" **constitui um vício insanável.** Requer-se, portanto, a imediata exclusão de todas as cláusulas e referências a essa figura do edital, para que o certame se adeque estritamente aos termos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

**B. DA INEXISTÊNCIA NA LEGISLAÇÃO E FALTA DE DEFINIÇÃO DE JOVEM AGRICULTOR ESTABELECIDO NO EDITAL COMO CRITÉRIO DE PRIORIDADE**

O instrumento convocatório em análise padece de um vício de legalidade insanável ao instituir a figura do "**Jovem Agricultor**" como critério de prioridade. Trata-se de uma inaceitável inovação por parte do Município, **que viola frontalmente o regime jurídico estrito a que esta Chamada Pública está submetida.**

Como é cediço, a Administração Pública não possui liberdade para criar critérios de preferência ou classificação em seus certames. Sua atuação é rigorosamente vinculada ao **princípio da legalidade**, devendo obediência irrestrita ao que dispõe a legislação federal que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Lei nº 11.947/2009 e, de forma exaustiva, a **Resolução CD/FNDE nº 06/2020**, estabelecem um **rol taxativo** de critérios de priorização para os fornecedores da agricultura familiar. O art. 35, inciso i, da referida resolução define a ordem de preferência, que em momento algum contempla a figura do "Jovem Agricultor".

**NORMA (RESOLUÇÃO Nº 06/2020/FNDE, ALTERADA PELA 03/2025/FNDE):**

Art. 35.

(...)

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, não havendo prioridade entre estes:

**EDITAL:**

5.13.1. Os assentamentos de reforma agrária, comunidades quilombolas, indígenas, mulheres ou **jovens agricultores**, não havendo prioridade entre estes;

A ilegalidade da criação deste critério torna-se ainda mais patente e grosseira quando se constata que **o próprio edital sequer define o que ele mesmo criou**. A ausência de balizas mínimas gera uma subjetividade incompatível com um processo de seleção público e impessoal, e levanta questionamentos incontornáveis:

- **Onde, no instrumento convocatório, está definido o que é um "Jovem Agricultor"?**
- **Qual a faixa etária que o caracteriza? Qual o marco legal para tal definição, já que a norma do PNAE é silente?**

- Como esta Comissão aferirá, de forma objetiva e isonômica, o enquadramento de um proponente nesta categoria fantasma?

A resposta é simples: não há como. **A figura do "Jovem Agricultor" é uma invenção editalícia**, desprovida de qualquer amparo na legislação do PNAE. Essa falha manifesta não é um mero erro material, mas uma violação direta a princípios basilares da Administração Pública:

1. **Do Julgamento Objetivo:** A ausência de definição clara impede um julgamento objetivo, abrindo perigoso precedente para a discricionariedade e o arbítrio na classificação das propostas.
2. **Da Isonomia:** Concede-se uma vantagem competitiva ilegal a um grupo de proponentes com base em um critério inexistente na norma de regência, quebrando a igualdade de condições entre os participantes.
3. **Da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital não pode criar obrigações, preferências ou regras que não encontrem eco na lei.

Ainda que se argumente, a título de hipótese, que a figura do "Jovem Agricultor" possua definição em normativos de outros órgãos, como em Portarias do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para fins de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), **tal fato é juridicamente irrelevante** para a presente Chamada Pública.

Isso porque as definições e critérios estabelecidos por uma autarquia ou ministério são válidos **apenas no âmbito de suas respectivas competências e para os programas que regulamentam**. Uma definição do MDA para o CAF serve, exclusivamente, aos propósitos do CAF. Ela não confere ao Município de Goiânia um "cheque em branco" para transpor tal critério para o universo do PNAE.

Para que o "Jovem Agricultor" pudesse ser **legitimamente utilizado como critério de prioridade** nesta Chamada Pública, **seria imprescindível e inafastável que tal categoria estivesse expressamente prevista e regulamentada por uma Resolução do FNDE**, o que, **como já demonstrado, não ocorre**.

A jurisprudência de nossos Tribunais de Contas é uníssona em rechaçar a inclusão de cláusulas que restrinjam ou direcionem o certame sem expressa autorização legal. Ainda que a intenção por trás da criação do critério seja meritória, o fim não justifica o meio.

A ilegalidade do ato é manifesta e contamina a validade do certame.

Pelo exposto, resta inequivocamente demonstrado que a instituição do "Jovem Agricultor" como critério de prioridade é um ato nulo. Requer-se, portanto, que esta Douta Comissão, em respeito ao princípio da legalidade e da autotutela administrativa, determine a **imediata e completa exclusão** de todas

as cláusulas, pontuações, critérios de desempate e quaisquer outras referências a essa figura do edital e de seus anexos, saneando o vício apontado.

## A Ilegalidade do Critério "Jovem Agricultor" no Edital

O edital da Chamada Pública instituiu o critério de prioridade para "Jovens Agricultores", uma categoria que não existe na legislação federal que rege o PNAE (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 06/2020). Essa "Inovação" cria uma **vantagem ilegal e subjetiva**.



### C. FALTA DE DEFINIÇÃO DO QUE CONSTAR NO DESCRITIVO DE ORIGEM

O edital exige a apresentação de um **"Descritivo Geral da origem dos Agricultores/Empreendedores Familiares incluídos no Projeto de Venda (ANEXO XII)"** em conjunto ao projeto de venda, porém, comete duas falhas primárias e inescusáveis:

1. **Indica um anexo incorreto e inexistente, configurando erro material.**
2. **Não define, em nenhuma de suas cláusulas, o que deve constar em tal documento.**

Primeiramente, o edital direciona o proponente ao **ANEXO XII** para um modelo ou diretriz sobre o "Descritivo de Origem". Ocorre que o referido anexo trata, na verdade, do **Termo de Compromisso de Entrega de Amostras**, não possuindo qualquer relação com a exigência formulada.

**Tal erro material torna a exigência inexecutável, pois o proponente fica sem qualquer norte para a elaboração do documento solicitado.**

Em segundo lugar, e de forma ainda mais grave, o edital é completamente omissivo quanto ao conteúdo esperado para o "Descritivo de Origem". Essa lacuna viola frontalmente o **princípio do**

**juízo objetivo**, pois cria uma exigência subjetiva, vaga e abstrata. Diante de tal imprecisão, surgem dúvidas intransponíveis.

**Como pode um proponente elaborar um documento para atender a uma exigência cujo conteúdo é um completo mistério?** A ausência de critérios objetivos para a confecção deste "descritivo" impede a formulação de uma proposta adequada e, mais grave, impossibilita que esta Comissão realize uma análise isonômica e justa das propostas apresentadas. Cada licitante interpretará a vaga exigência de uma maneira, resultando em documentos díspares que não poderão ser objetivamente comparados.

A gravidade desta falha é exponencialmente amplificada pela previsão, no próprio edital, de que **qualquer desconformidade nos documentos do projeto de venda acarretará a desclassificação sumária do proponente**.

Ora, cria-se aqui uma situação juridicamente insustentável, uma verdadeira armadilha. A Administração exige um documento sem dizer o que ele deve conter e, ao mesmo tempo, ameaça com a penalidade máxima (desclassificação) qualquer "desconformidade". **Como pode haver conformidade com o que não foi definido?**

Essa combinação de exigência vaga com sanção draconiana confere a esta Comissão um **poder arbitrário e discricionário** para desclassificar qualquer proponente, bastando alegar que o "descritivo" apresentado não era o "esperado" — um esperado que nunca foi explicitado. Trata-se de uma violação frontal aos princípios do **juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade**.

A Administração não pode exigir o impossível. Não pode penalizar um proponente por não adivinhar o que se passa na mente do gestor. A regra é a clareza, a precisão e a objetividade, como forma de garantir um processo justo e isonômico para todos.

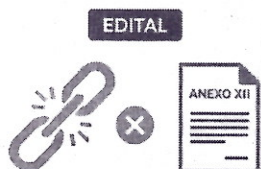
Pelo exposto, a exigência de um documento "fantasma", sem conteúdo definido, com referência a um anexo equivocado e sob a ameaça de desclassificação sumária, é um ato manifestamente nulo. Requer-se que esta Comissão reconheça o vício apontado e, em um ato de autotutela, determine a **imediata exclusão** da exigência de apresentação do "Descritivo Geral da origem dos Agricultores/Empreendedores Familiares (ANEXO XII)".

Subsidiariamente, caso a Administração entenda que tal documento é imprescindível, que se proceda à **retificação do edital**, corrigindo o anexo de referência e, fundamentalmente, **descrevendo de forma clara, detalhada e objetiva** qual o conteúdo que deve ser apresentado, afastando-se a possibilidade de desclassificação por uma falha que foi, em sua origem, causada pela própria Administração.

## Por que a exigência do “Descritivo de Origem” é nula?

### VÍCIOS TÉCNICOS E MATERIAIS

### CONSEQUÊNCIAS E ILEGALIDADE



#### Erro Material de Referência

O edital aponta para o ANEXO XII, que trata de amostras, não de origem.



#### Ausência de Conteúdo Mínimo

Não há definição das cláusulas ou informações que devem constar no documento solicitado.



#### A “Armadilha” da Desclassificação

O edital prevê desclassificação sumária por inconformidade em um documento que não foi definido.



#### Sanção Draconiana e Arbitrária

Pune-se o proponente por não “adivinhar” o que a Administração espera receber.



#### Violação do Julgamento Objetivo

A falta de critérios claros impede a comparação isonômica entre as propostas.

### COMPARAÇÃO: EXIGÊNCIA DO EDITAL VS. REALIDADE JURÍDICA

| EXIGÊNCIA DO EDITAL      | REALIDADE ENCONTRADA          | RESULTADO JURÍDICO      |
|--------------------------|-------------------------------|-------------------------|
| Consultar ANEXO XII      | Trata de entrega de amostras  | Erro Material Insanável |
| Apresentar “Descritivo”  | Conteúdo é um mistério (vago) | Subjetividade Ilegal    |
| Conformidade Obrigatória | Não há base para comparar     | Nulidade do Ato         |



#### Pedido de Nulidade ou Retificação

Exclusão da exigência ou correção do edital com critérios claros e objetivos.

### IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante das flagrantes ilegalidades que viciam o instrumento convocatório e violam os princípios da legalidade estrita, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, a Impugnante requer a esta Douta Comissão:

a) O **acolhimento integral** da presente Impugnação para o fim de **retificar o Edital** da Chamada Pública n.º 001/2026, saneando os vícios apontados para adequá-lo integralmente à Lei nº 11.947/2009 e à Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

b) Especificamente, que se proceda às seguintes alterações no instrumento convocatório:

b.1) Seja **integralmente suprimida** do edital e de seus anexos toda e qualquer menção, regra ou critério referente à figura da “**intercooperação**” ou de “cooperativas intercooperadas”, por ausência de amparo na legislação do PNAE;

b.2) Seja **integralmente suprimida** do edital e de seus anexos toda e qualquer menção, regra, pontuação ou critério de prioridade/desempate referente à figura do “**Jovem Agricultor**”, por se tratar de critério inexistente na legislação do PNAE;

b.3) Seja **integralmente suprimida** a exigência de apresentação do "**Descritivo Geral da origem dos Agricultores/Empreendedores Familiares (ANEXO XII)**", em razão da ausência de definição de seu conteúdo, do erro material no anexo e da ameaça de desclassificação por critério subjetivo.

c) Como consequência das necessárias e substanciais retificações, requer-se a **republicação do instrumento convocatório** em sua integralidade, com a devida **reabertura do prazo** para apresentação das propostas, em respeito ao princípio da publicidade e para garantir que todos os potenciais interessados possam participar do certame com base em regras válidas e claras, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

d) Requer, por fim, que a Impugnante seja devidamente intimada, por meio de seu procurador, da decisão proferida por esta Douta Comissão.

Nestes termos,

Pugna pelo deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2026.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**JOÃO PAULO MATTOS MOURA**

**ASCOP AGRICULTORES FAMILIARES E COOPERATIVAS DO BRASIL**

**CNPJ: 23.040.383/0001-27**

**RAFAEL AMARAL BELLANDI**

**ADVOGADO**

**OAB MT 35.237/O**



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YVFGH-LPDV8-Z5M7T-34ZFZ

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Joao Paulo Mattos Moura (CPF \*\*\*.544.501-\*\*) :

Rafael Amaral Bellandi (CPF \*\*\*.121.251-\*\*) :

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/YVFGH-LPDV8-Z5M7T-34ZFZ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>



(65) 3358-8074



contato@ascop.com.br  
www.ascop.com.br



@ascopagricultura

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a **ASCOP AGRICULTORES FAMILIARES E COOPERATIVAS DO BRASIL**, com sede na Av. Carmino de Campos, 146, sala 77-B, Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT, CEP: 78.070-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.040.383/0001-27 e Inscrição Estadual nº 135979048, neste ato representada, nos termos do Estatuto Social e última ata de eleição, por seu presidente e representante legal, Sr. João Paulo Mattos Moura, portador da Cédula de Identidade nº 10942360 SSP/MT e CPF nº 689.544.501-30, **nomeia(m) e constitui(em)** seu bastante Procurador o Sr. **RAFAEL AMARAL BELLANDI**, portador da Cédula de Identidade nº 2501377-0 SEJUSP/MT e CPF nº 073.121.251-74, quem confere(em) amplos poderes para representar a **ASCOP AGRICULTORES FAMILIARES E COOPERATIVAS DO BRASIL**, perante a administração pública, direta e indireta, no que se referir a licitações e chamadas públicas, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da Licitação, inclusive apresentar proposta e declaração de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da Outorgante, interpor impugnação, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recurso administrativo, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, inclusive assinar Contratos de Fornecimento e demais compromissos.

A presente procuração é válida até o dia 31/12/2026.

Por ser verdade, firmo (amos) a presente, para que se produza os efeitos legais.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
**JOÃO PAULO MATTOS MOURA**  
CPF: 689.544.501-30  
RG: 10942360 SSP/MT



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RFZPE-CBP6K-9Z9M7-NBB29

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Joao Paulo Mattos Moura (CPF \*\*\*.544.501-\*\*)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/RFZPE-CBP6K-9Z9M7-NBB29>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 119/2026/CHEADV

**ASSUNTO:** Resposta à Impugnação ao Edital da Chamada Pública nº 001/2026.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação de Goiânia (SME).

**IMPUGNANTE:** ASCOP – Agricultores Familiares e Cooperativas do Brasil.

**REFERÊNCIA:** Despacho nº 921/2026.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação interposta pela **ASCOP GRICULTORES FAMILIARES E COOPERATIVAS DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.040.383/0001-27, endereço eletrônico: contato@ascop.com.br, telefone: (66) 99634-2343 e (65) 99957-0011, sediada na Av. Carmino de Campos, 146, sala 77, Jardim Petrópolis, município de Cuiabá/MT contra o **Edital da Chamada Pública nº 01/2026** para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar (PNAE). A impugnante sustenta a ilegalidade da modalidade de "intercooperação", do critério de prioridade para "jovens agricultores" e aponta erro material no Anexo XII.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Da Legalidade do Percentual Mínimo de 45%

Preliminarmente, é importante ressaltar que diferente de certames anteriores, o presente Edital já contempla a **Lei nº 15.226/2025**, que alterou a **Lei nº 11.947/2009**, elevando para **45%** o percentual mínimo de recursos do FNDE destinados à compra direta da agricultura familiar. O Preâmbulo do Edital está, portanto, em estrita conformidade com a legislação vigente.

### 2.2. Da Prioridade aos Jovens Agricultores (Item 5.13.1)

Nesse sentido, a ASCOP alegou que a figura do "Jovem Agricultor" seria uma "invenção editalícia". Contudo, a **Lei nº 15.178/2025** incluiu o § 4º ao Art. 14 da **Lei nº 11.947/2009**, determinando que a priorização de venda aplicada a assentamentos de reforma agrária também se aplica aos **grupos de jovens agricultores**. O Edital cumpre essa norma no

item **5.13.1**, estabelecendo critérios objetivos:

- **Composição:** Grupos formais devem ter, no mínimo, **50%+1** de jovens agricultores.
- **Desempate:** Em caso de empate, a prioridade recai sobre a organização com maior porcentagem desses membros.

### 2.3. Da Intercooperação e Grupos Formais

Nesta toada, cabe ressaltar que a intercooperação, prevista no *Edital (Anexo VII)*, fundamenta-se na **Lei Federal nº 5.764/1971** e visa organizar **Grupos Formais**, categoria expressamente permitida pela Resolução FNDE nº 06/2020. O Edital garante a segurança jurídica ao exigir contrato firmado entre as cooperativas parceiras antes da contratação.

### 2.4. Do Erro Material no Anexo XII e Jurisprudência

Deste modo, a impugnante tem razão quanto ao erro material no **Anexo XII**, que indevidamente remete ao "Formulário de Recebimento de Amostra" em vez de um "Descritivo de Origem". Pelo **Princípio da Instrumentalidade das Formas** e da **Autotutela**, este vício é sanável **via Errata**, não ensejando a nulidade do certame. A jurisprudência citada pela ASCOP sobre a "observância estrita dos procedimentos legais" (TRF-3) é satisfeita mediante a correção formal deste item.

## 3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, esta Chefia de Advocacia Setorial manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE MÉRITO** da impugnação, uma vez que o Edital está amparado pelas leis federais mais recentes.

#### Recomenda-se:

1. A emissão de **Errata de Retificação** para corrigir a numeração do Anexo XII.
2. A **manutenção do cronograma**, dado que as correções são formais e não alteram a formulação das propostas.
3. A **imediata cientificação formal da ASCOP** acerca desta decisão, conforme facultado pelo item 8.5 do Edital.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise dos atos discricionários a cargo dos Órgãos competentes deste Município. É importante frisar, contudo, que o *"parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *"Curso de Direito Administrativo"*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Neste sentido, importa relembrar, que compete a esta **Advocacia Setorial**, nos termos do **art. 13, do Decreto nº 182, de 14 de janeiro de 2021**, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Por fim, volvam-se os autos a Gerência de Compras, Contratos e Convênios/SME para as demais providências que o caso requer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL/SME**

**FELICIANO RODRIGUES ALVES**

Apoio Técnico  
Advocacia Setorial/CHEADV

**KAIO YGOR PAULINO DA SILVA**

Chefe da Advocacia Setorial/CHEADV  
OAB/GO nº 53.007

Goiânia, 20 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Kaio Ygor Paulino da Silva**,  
**Chefe da Advocacia Setorial**, em 20/02/2026, às 09:15, conforme art. 1º,  
III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**9388294** e o código CRC **4656A335**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000006390-1

SEI Nº 9388294v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Gerência de Compras, Contratos e Convênios

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2026**

Em atenção ao Pedido de Impugnação ao Edital da Chamada Pública nº 01/2026 (9359152), e considerando a análise e Parecer Jurídico 119/2026 ( 9388294):

**2.2. Da Prioridade aos Jovens Agricultores (Item 5.13.1)**

Nesse sentido, a ASCOP alegou que a figura do "**Jovem Agricultor**" seria uma "*invenção editalícia*". Contudo, a **Lei nº 15.178/2025** incluiu o § 4º ao Art. 14 da **Lei nº 11.947/2009**, determinando que a priorização de venda aplicada a assentamentos de reforma agrária também se aplica aos **grupos de jovens agricultores**. O Edital cumpre essa norma no item **5.13.1**, estabelecendo critérios objetivos:

- **Composição:** Grupos formais devem ter, no mínimo, **50%+1** de jovens agricultores.
- **Desempate:** Em caso de empate, a prioridade recai sobre a organização com maior porcentagem desses membros.

**2.3. Da Intercooperação e Grupos Formais**

Nesta toada, cabe ressaltar que a intercooperação, prevista no *Edital (Anexo VII)*, fundamenta-se na **Lei Federal nº 5.764/1971** e visa organizar **Grupos Formais**, categoria expressamente permitida pela Resolução FNDE nº 06/2020. O Edital garante a segurança jurídica ao exigir contrato firmado entre as cooperativas parceiras antes da contratação.

**2.4. Do Erro Material no Anexo XII e Jurisprudência**

Deste modo, a impugnante tem razão quanto ao erro material no **Anexo XII**, que indevidamente remete ao "Formulário de Recebimento de Amostra" em vez de um "Descritivo de Origem". Pelo **Princípio da Instrumentalidade das Formas** e da **Autotutela**, este vício é sanável **via Errata**, não ensejando a nulidade do certame. A jurisprudência citada pela ASCOP sobre a "observância estrita dos procedimentos legais" (TRF-3) é satisfeita mediante a correção formal deste item.

Tendo em vista os apontamentos do Parecer, a Comissão de Chamada Pública decide pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação e acata as recomendações quanto à Errata de Retificação, manutenção do cronograma e imediata cientificação formal da ASCOP acerca desta decisão.

**Marco Túlio Esteves Silva**

Presidente da Comissão

Portaria nº 54, de 30 de janeiro de 2026

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Túlio Esteves Silva**,  
**Gerente de Compras, Contratos e Convênios**, em 20/02/2026, às 14:38,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**9396721** e o código CRC **E747F87C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco C, 1º andar, Paço Municipal  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.24.000006390-1

SEI Nº 9396721v1